DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Aviso de Licitação 2
Julgamento de Recurso 3
Extrato 10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
Setor de Licitações
Retomada de sessão
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO
Pregão Eletrônico **nº95/2023**
Processo **n° 777/2023**
Tipo: **MENOR PREÇO POR ITEM**

Objeto: contratação de prestação de serviços de acompanhante em tempo integral.

RETOMADA: 20/12/2023 às 10:00h (horário de Brasília) no site www.bllcompras.com

Tiago Della Coletta Marquezini
Pregoeiro

.....

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

DECISÃO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA PROPONENTE AGIL EIRELI

Pregão Eletrônico nº 95/2023
Objeto: Contratação de prestação de serviços de acompanhamento em Hospital em período integral para paciente internado no Hospital das Clínicas de Botucatu

I – DO BREVE RELATO:

A empresa **AGIL EIRELI,** ora denominado recorrente, por intermédio de seu representante legal, inconformado com a r. decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa **ÁGUIA BRASIL SERVIÇOS LTDA,** conforme consignado na Ata de Sessão Pública virtual de 07 de dezembro de 2023, manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, consignando em ata que: ***"A empresa AGIL EIRELI, manifesta sua intenção de recurso, fundamentada no fato que o preço ofertado pela empresa vencedora é totalmente inexequível."*** (sic).

Foi concedido o prazo de três dias para que a recorrente apresentasse suas razões de recurso, sendo que igual prazo foi concedido a proponente declarada vencedora e demais licitantes para apresentação de suas contrarrazões, o qual passaria a fluir a partir do término do prazo do licitante recorrente.

A recorrente tempestivamente ofertou eletronicamente suas razões recursais, por intermédio da plataforma eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL, sendo certo que a empresa **ÁGUIA BRASIL SERVIÇOS LTDA,** não ofertou contrarrazões. As demais empresas recorridas não se manifestaram nos autos.

Nas razões recursais apresentadas, argumenta em síntese, que o valor mensal para a prestação dos serviços proposto pela empresa declarada vencedora (R$ 7.950,00), seria irrefutavelmente inexequível, protestando pela sua desclassificação.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Eis o breve relato.

II – DO JULGAMENTO DO RECURSO

O Pregoeiro, em face ao recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo **CONHECIDO**, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, no mérito, **NEGADO PROVIMENTO**, pelos motivos de fato e de direito relacionados a seguir:

Insurge a recorrente contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **ÁGUIA BRASIL SERVIÇOS LTDA,** vencedora do certame, alegando que o preço mensal ofertado é inexequível.

Todavia não assiste razão a combativa recorrente, uma vez que ***"preço manifestamente inexequível é aquele que sequer cobre o custo do produto, obra ou serviço",*** conforme vasto escólio doutrinário. Entretanto, é necessário demonstrar-se, no caso concreto, que efetivamente o preço final ofertado incide em tal insuficiência.

Como prova de que o valor mensal ofertado pela recorrida **ÁGUIA BRASIL SERVIÇOS LTDA,** ao final da sessão de lances não cobre os custos mínimos dos serviços, a empresa recorrente ofertou uma planilha apócrifa, despida da memória de cálculos e documentação comprobatório do piso salarial e benefícios trabalhistas garantidos por acordo ou convenção coletiva a categoria profissional. Nem sequer indicou qual seria a categoria profissional do trabalhador responsável pela execução dos serviços.

Na falta de elementos concreto que comprovem a inexequibilidade do valor final proposto pela empresa vencedora do certame, há de prevalecer a validade da proposta de menor preço, posto que ajustada ao tipo de licitação de que se trata.

Acrescenta-se ainda que, a Administração Pública é guiada pelo princípio da legalidade estrita, ou seja, somente pode (e deve) praticar aquilo que a lei expressamente determina.

Consequentemente, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e veracidade justamente em decorrência do princípio da legalidade (art. 37 CF), elemento informativo de toda a atuação governamental.

A consequência dessa presunção ensina **HELY LOPES MEIRELLES** ***"é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito***

apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 32ª edição, pág. 138). No mesmo sentido: DIÓGENES GASPARINI (Direito Administrativo, Saraiva, 11ª edição, pág. 74) e MARIASYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Direito Administrativo, Atlas, 19ª edição, pág. 208).

Por sua vez, **MARÇAL JUSTEN FILHO** ao comentar a desclassificação da proposta por irrisoriedade de preço, pondera: "***A desclassificação da proposta por irrisoriedade de preço depende da evidenciação da inviabilidade de sua execução, tendo em vista a compatibilidade entre os custos reconhecidos pelo licitante e aqueles praticados no mercado. Também deverá ser examinado se o coeficiente de produtividade previsto na proposta (ainda que implicitamente) é adequado aos termos previstos para a execução do contrato. Se o licitante não dispuser de condições econômicas de executar a proposta, deverá haver a desclassificação dela. De acordo com o inciso II, há obrigatoriedade de o edital veicular as condições mínimas de executoriedade da prestação. É óbvio que não cabe ao edital estabelecer coeficientes mínimos de produtividade, margens de lucro ou preços máximos de insumos e custos. O edital deverá prever a obrigatoriedade de o licitante declinar informação acerca da elaboração de sua proposta, de molde a permitir um exame objetivo da exequibilidade da proposta. O dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 44, §3º, e será objeto de maiores considerações adiante. (...) 5.1)Os argumentos contrários à adoção da desclassificação por inexequibilidade. A desclassificação de propostas por inexequibilidade pode ser combatida mediante diversos argumentos. 5.1.1) A distinção entre inexequibilidade absoluta (subjetiva) e relativa (objetiva). Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. (...). 5.1.3) A responsabilidade do particular por propostas deficitárias. Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente. 5.1.4) A***

variação de custos. Por outro lado, a inexequibilidade se configura, usualmente, como uma questão relativa. Essa relatividade envolve não apenas os diferentes setores econômicos, mas também os diversos agentes atuantes numa mesma atividade. Logo, existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (...). 5.4) A solução concreta para a questão A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade. Os arts. 44, §3º, e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir a formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e sobre a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimento sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante. No entanto, deve-se ter em vista que a inexequibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 2016, p. 1018/1019 e 1021).

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), firmou entendimento no sentido de que, "***se***

***a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível*."**

Como se vê, a questão relativa à irrisoriedade de preço e à inexequibilidade contratual é complexa e dificilmente aferida de plano, por estar intimamente ligada à capacidade patrimonial da empresa licitante, e somente admite a desclassificação do certame licitatório nas hipóteses em que seguramente verificada a inexequibilidade contratual.

In casu, a recorrente não apresenta elementos que evidenciem a inexequibilidade do contrato pela empresa vencedora do certame, tampouco que esta não tenha condições econômicas de executar a proposta apresentada à Administração.

Ademais, utilizando-se por analogia, os critérios estabelecidos no inciso II, § 1º, alínea "a" do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, os quais consideram inexequíveis somente as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) da média aritmética das propostas de valor superior a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal orçado, conclui-se que é exequível a proposta final com valor mensal igual ou superior a **R$ 6.291,66 (seis mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos),** conforme demonstrado abaixo.

ITEM	LICITANTE	VALOR FINAL DA PROPOSTA
1	ÁGUIA BRASIL SERVIÇOS LTDA.	R$ 7.950,00
2	GAIA HOME CARE LTDA	R$ 7.999,98
3	T B DA SILVA	R$ 7.999,99
4	ANJOS DE BRANCO ASSISTÊNCIA	R$ 8.500,00
5	RAIMUNDO MORENO GÓES	R$ 10.100,00
6	AGIL EIRELI	R$ 10.183,33
7	SIMIONI PRESTADORA DE SERVIÇOS	R$ 10.183,33
	Média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado	R$ 8.988,09
	70% (setenta por cento)	**R$ 6.291,66**

Isto posto, considerando-se que o valor da proposta final da empresa **ÁGUIA BRASIL SERVIÇOS LTDA** é superior ao mínimo acima anunciado (superior a R$ 6.291,66), não prospera as irresignações das recorrentes neste aspecto.

III - DA DECISÃO:-

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

Isto posto, considerando que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro conhece dos recurso interposto, porém nega-lhe provimento, mantendo a r. decisão que declarou a empresa **ÁGUIA BRASIL SERVIÇOS LTDA,** vencedora do certame.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submeto à apreciação do Senhor Prefeito Municipal, a presente deliberação, para que Vossa Excelência aprecie o recurso interposto e a manifestação ofertada por este Pregoeiro, para a final proferir a competente decisão, sugerindo o não provimento do mesmo.

Torrinha, 19 de dezembro de 2023.

TIAGO DELLA COLETTA MARQUESINI
Pregoeiro

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

TERMO DE VISTA

Em 19 de dezembro de 2022, abro vista destes autos ao Prefeito Municipal. Eu,_____, Servidor(a) lotado(a) no Setor de Licitação.

Pregão Eletrônico nº 95/2-23
Objeto: Contratação de prestação de serviços de acompanhamento em Hospital em período integral para paciente internado no Hospital das Clínicas de Botucatu

Recebi os autos nesta data.

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho integralmente, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **AGIL EIRELI,** pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se incólume a r. decisão que declarou a empresa **ÁGUIA BRASIL SERVIÇOS LTDA,** vencedora do certame.

Intimem-se as proponentes através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha (Lei Municipal n° 1.870, de 21 de maio de 2021).

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e na Plataforma BLL (www.bllcompras.com) e afixe-se no quadro de avisos do Setor de Licitações.

Torrinha, 19 de dezembro de 2023.

RENÉ JOSÉ BLUMER
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Extrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS
EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº 789/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2023 -

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TORRINHA

CONTRATADA: ALLMA MOTOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

OBJETO: **Dois veículos automotores zero quilômetro (sem uso e não emplacado) para o departamento municipal de Saúde, com recurso oriundos da emenda federal.**

VALOR: **R$ 147.720,00 (Cento e quarenta e sete mil, setecentos e vinte reais).**

DATA DA ASSINATURA: 13/12/2023.

.....